



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900402/2014-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.452 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Há se reconhecer o direito creditório quando o contribuinte logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-37.828, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 72/75).

No presente caso, o Despacho Decisório às fls. 04, número de rastreamento 085143308, o qual não homologou a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 41037.42795.301013.1.3.04-5628.

O crédito pleiteado, no valor de R\$ 10.143,18, teve como origem o Pagamento Indevido ou a Maior efetuado em 30/04/2009, código de receita 2372, período de apuração 31/03/2009, no valor de R\$ 34.280,33.

Entretanto, o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo, não restando saldo a utilizar.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41037.42795.301013.1.3.04-5628	30/10/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	13116-900.402/2014-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 10.143,18

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2009	2372	34.280,33	30/04/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5615252521	34.280,33	Db: cód 2372 PA 31/03/2009	34.280,33
VALOR TOTAL			34.280,33

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.354,66	2.070,93	1.115,19

Regularmente cientificado apresentou sua Manifestação de Inconformidade defendendo a existência do pagamento indevido a maior referente ao 1º trimestre de 2009 do IRPJ (cód. 2372) no valor de R\$ 34.280,33, DARF arrecadado em 30/04/2009, motivo pelo qual foi aberto Per/Dcomp, porém não foi retificada a DCTF.

Diante dos fatos narrados foi apresentada DCTF Retificadora referente ao 1º Semestre de 2009, fato este que possibilita uma nova análise do Per/Dcomp indeferido pela DRF Anápolis e, como consequência, anulação do débito requerido.

A d. DRJ, por sua vez, reconheceu a existência de direito creditório da ordem de R\$ 16.510,57, contudo, tendo em vista a utilização total do crédito para compensação equivalente em outra Dcomp, não homologou a presente compensação, vejamos (grifei):

Embora não tenha a recorrente apresentado justificativas para a divergência entre o valor originalmente apurado e o efetivamente recolhido, conclui-se, portanto, que

houve, de fato, pagamento a maior, bem como que do pagamento total no valor de R\$ 34.280,33, há saldo a utilizar no valor de R\$ 16.510,57.

Entretanto, cabe destacar que o mesmo pagamento foi utilizado como crédito em três PERDCOMP, conforme abaixo discriminado:

PER/COMP	Crédito pleiteado (R\$)	PAF
28670.57473.111010.1.3.04-6298	16.510,57	13116.900.401/2014-10
41037.42795.301013.1.3.04-5628	10.143,18	13116.900.402/2014-64
02953.19686.301013.1.3.04-0069	1.008,67	13116.900.403/2014-17

Conforme se pode verificar do quadro acima, **o primeiro PERDCOMP apresentado foi o de número 28670.57473.111010.1.3.04-6298, no qual foi pleiteada a totalidade do crédito existente e a compensação de um montante de débitos equivalente à totalidade do crédito.**

Diante de tal constatação, conclui-se não haver saldo de crédito para homologação das compensações pleiteadas nos PERDCOMP 41037.42795.301013.1.3.04-5628 e 02953.19686.301013.1.3.04-0069.

Verifica-se, portanto, que não foram preenchidas as exigências de certeza e liquidez do crédito para fins de compensação, conforme estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita sua homologação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente, em 10.9.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 78), apresentou recurso voluntário em 7.10.2020, assim manejado, fls. 81 a 83.

Sem maiores delongas a Recorrente esclareceu que, ao contrário da decisão recorrida, o crédito utilizado na PER/DCOMP nº 28670.57473.111010.1.3.04-6298 (PAF 13116.900.401/2014-10), teria sido de apenas R\$ 6.367,39 (seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), restando crédito remanescente de R\$ 10.143,18 (dez mil cento e quarenta e três reais e dezoito centavos) que não foram utilizados.

Assim, o valor declarado, na ora declaração de compensação em debate, PER/DCOMP nº 41037.42795.301013.1.3.04-5628, merece ser compensado, tendo em vista que o crédito que a Recorrente possui continuaria sendo de R\$ R\$10.143,18 (dez mil cento e quarenta e três reais e dezoito centavos), não havendo justificativas para o indeferimento do pleito.

Junta cópia das Dcomps citadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da suficiência do crédito declarado, pois, como decidido pela d. DRJ o direito creditório, qual seja, o pagamento a maior, restou comprovado (fl. 74):

Embora não tenha a recorrente apresentado justificativas para a divergência entre o valor originalmente apurado e o efetivamente recolhido, conclui-se, portanto, que houve, de fato, pagamento a maior, bem como que do pagamento total no valor de R\$ 34.280,33, **há saldo a utilizar no valor de R\$ 16.510,57.** (grifo nosso)

Neste diapasão, a recorrida decisão não homologou as compensações, porque o direito creditório reconhecido teria sido integralmente utilizado, em outra declaração de compensação, para quitar débitos de mesmo valor (fl. 75):

Conforme se pode verificar do quadro acima, o primeiro PERDCOMP apresentado foi o de número 28670.57473.111010.1.3.04-6298, no qual foi pleiteada a totalidade do crédito existente e **a compensação de um montante de débitos equivalente à totalidade do crédito.**

Diante de tal constatação, **conclui-se não haver saldo de crédito para homologação** das compensações pleiteadas nos PERDCOMP 41037.42795.301013.1.3.04-5628 e 02953.19686.301013.1.3.04-0069. (grifo nosso)

Pois bem.

Analisando as provas trazidos aos autos (declarações de compensação) é possível verificar que, diferentemente do que constou no Acórdão combatido, a Recorrente na primeira declaração de compensação (28670.57473.111010.1.3.04-6298, PAF 13116.900.401/2014-10, fl. 87) pretendeu compensar, utilizando o valor de R\$ 16.510,57, tão somente débitos da ordem de R\$ 7.286,84, que “consumiu” R\$ 6.367,39 do crédito total, restando o saldo defendido pela Recorrente no valor de R\$ 10.143,18.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 4.3
CNPJ 01.111.368/0001-90		28670.57473.111010.1.3.04-6298
CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Não	
Data Arrecadação	30/04/2009	
Grupo de Tributo	CSLL	
Sellic Acumulada	14,44%	
Valor Original do Crédito Inicial	16.510,57	
Crédito Original na Data da Transmissão	16.510,57	
Crédito Atualizado	18.894,70	
Total dos débitos desta DCOMP	7.286,84	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	6.367,39	
Saldo do Crédito Original	10.143,18	
DARF		
0001. Período de Apuração	31/03/2009	
CNPJ	01.111.368/0001-90	
Código da Receita	2372	
Data de Vencimento	30/04/2009	
Data da Arrecadação	30/04/2009	
Valor do Principal	34.280,33	
Valor da Multa	0,00	
Valor dos Juros	0,00	
Valor Total do DARF	34.280,33	

Assim, do crédito remanescente a Recorrente na segunda declaração de compensação (41037.42795.301013.1.3.04-5628, PAF 13116.900.402/2014-64, fl. 97) pretendeu compensar, utilizando o valor de R\$ 10.143,18, débitos da ordem de R\$ 12.876,01, que “consumiu” R\$ 9.134,51 do crédito total, restando ainda saldo no valor de R\$ 1.008,67.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 5.1
CNPJ 01.111.368/0001-90		41037.42795.301013.1.3.04-5628
CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não	
Informado em Outro PER/DCOMP	Não	
Data Arrecadação	30/04/2009	
Grupo de Tributo	CSLL	
Sellic Acumulada	40,96%	
Valor Original do Crédito Inicial	16.510,57	
Crédito Original na Data da Transmissão	10.143,18	
Crédito Atualizado	14.297,83	
Total dos débitos desta DCOMP	12.876,01	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	9.134,51	
Saldo do Crédito Original	1.008,67	
DARF		
0001. Período de Apuração	31/03/2009	
CNPJ	01.111.368/0001-90	
Código da Receita	2372	
Data de Vencimento	30/04/2009	
Data da Arrecadação	30/04/2009	
Valor do Principal	34.280,33	
Valor da Multa	0,00	
Valor dos Juros	0,00	
Valor Total do DARF	34.280,33	

Portanto, dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria